



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2013	Proposição Medida Provisória nº 621/2013
---------------------------	--

AUTOR Deputado HUGO LEAL – PSC/RJ	Nº do Prontuário 306
---	--------------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II do Art. 4º à Medida provisória nº 621/2013, com a seguinte redação:

“Art. 4º.
I -

II – o segundo ciclo, a treinamento em serviço, preferencialmente para estudantes de instituições de educação superior públicas, exclusivamente na atenção básica à saúde no âmbito do SUS, a partir do quinto semestre de efetiva matrícula, com duração máxima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação – CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as finalidades da Medida Provisória que “Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências” lê-se nos incisos do art. 1º, entre outros: fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País; aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação; ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira; fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos; e, aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS.

A redação dada ao dispositivo do segundo ciclo, não obstante, estabelece a duração mínima de dois anos, sem estabelecer o período da sua exigência, considerando que não há como se esperar que o ingressante nos cursos de medicina possa atender as finalidades previstas pelos incisos do art. 1º, razão pela qual sugerimos: Primeiro, que o treinamento em serviço seja oferecido preferencialmente aos estudantes de instituições de educação superior públicas; Segundo, que esse serviço seja prestado a partir do quinto semestre, quando os conhecimentos colhidos nos quatro primeiros sejam suficientes o bastante para cumprir com as finalidades pretendidas; Terceiro, considerando a prestação desse treinamento em serviço a partir do quinto semestre, estabelecemos, como prazo máximo, e não mínimo, dois anos para que não seja acumulado com o estágio curricular obrigatório, dentro do período do curso, para não comprometer os estudos e desvirtuar a verdadeira razão para a pretensão legislativa do Governo Federal, isto é, de formação médica generalista de um profissional com senso de responsabilidade social e compromisso de cidadania.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PSC/RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 12/7/2013, às 14h51

Tiago Brum – Mat. 256058